XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES DIAS

ILTON GARCIA DA COSTA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Clara Angélica Gonçalves Dias, César Augusto de Castro Fiuza – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-035-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

Apresentação

Fala-se muito no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Que significa isso? Significa que o Direito Civil se acha contido na Constituição? Significa que a Constituição se tornou o centro do sistema de Direito Civil? Significa que as normas de Direito Civil não podem contrariar a Constituição?

De fato, não significa nada disso. Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender, hoje, que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, a fim de se implementar o programa constitucional na esfera privada. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem receber leitura constitucionalizada, mas todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito, que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram eleitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, consequentemente, do Direito.

Falar em constitucionalização do Direito Civil não significa retirar do Código Civil a importância que merece como centro do sistema, papel este que continua a exercer. É no Código Civil que iremos buscar as diretrizes mais gerais do Direito Comum. É em torno dele que gravitam os chamados microssistemas, como o imobiliário, o da criança e do adolescente, o do consumidor e outros. Afinal, é no Código Civil, principalmente na posse e na propriedade, na teoria geral das obrigações e dos contratos, que o intérprete buscará as normas fundamentais do microssistema imobiliário. É a partir das normas gerais do Direito de Família e da própria Parte Geral do Código Civil que se engendra o microssistema da criança e do adolescente. Também será no Código Civil, mormente na Parte Geral, na teoria geral das obrigações e dos contratos, além dos contratos em espécie, que se apoia todo o microssistema do consumidor. Não se pode furtar ao Código Civil o trono central do sistema de Direito Privado. Seria incorreto e equivocado ver neste papel a Constituição, cujos objetivos são outros que regular as relações privadas.

No entanto, apesar disso, se a Constituição não é o centro do sistema juscivilístico, é, sem sombra de dúvida, o centro do ordenamento jurídico, como um todo. É, portanto, a partir

dela, da Constituição, que se devem ler todas as normas infraconstitucionais. Isso é o óbvio mais fundamental no Estado Democrático.

O Direito Civil-constitucional não se resume à interpretação do Direito civil à luz da Constituição. Devemos entendê-lo também como instrumento de implantação do programa constitucional na esfera privada, sem, no entanto, ferir os limites legítimos impostos pela Lei, e sem suprimir liberdades privadas, como abordado a seguir.

A civilística constitucional no Brasil passou por três fases.

A primeira delas teve caráter meramente conteudístico. Em outras palavras, a preocupação era tão-somente a de identificar o conteúdo de Direito Civil na Constituição da República. Identificaram-se normas de Direito Contratual, de Direito das Coisas (principalmente relativas à propriedade), normas de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Empresarial. Este era o chamado Direito Civil-constitucional no fim dos anos 80 e no início dos anos 90.

O grande marco teórico desta fase foi o eminente professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar. Após a promulgação da Carta de 1988, veio a lume a obra Direito Civil Constitucional, que visava apontar o conteúdo de Direito Civil no texto constitucional. Assim ficou a primeira fase, adstrita a uma análise de conteúdo somente.

A segunda fase pode ser denominada interpretativa. É totalmente diferente da primeira e teve por escopo inverter a hermenêutica tradicional que, de uma certa forma, interpretava a Constituição à luz do Código Civil. Nesta segunda fase, destacou-se a necessidade e a importância de uma interpretação dos problemas de Direito Privado sob a ótica dos valores e princípios constitucionais.

Na verdade, esta segunda fase ainda não passou, nem passará, enquanto perdurar o Estado Democrático de Direito, que tem por base a Constituição.

O marco teórico desta segunda fase foi a escola do Rio de Janeiro e, principalmente, a obra do também eminente professor da UERJ, Gustavo Tepedino. Seus principais escritos a respeito do tema ainda encontram-se, até hoje, no livro Temas de Direito Civil, editado pela Renovar, no fim da década de 90.

Para Tepedino, o centro do ordenamento juscivilístico é a própria Constituição, não o Código Civil.

A escola carioca, diga-se, inspirou-se nas teses de Pietro Perlingieri, civilista italiano de grande envergadura. Outro marco importante foi a obra do professor argentino Ricardo Luis Lorenzetti, editada pela RT, em 1998, com o nome de Fundamentos do Direito Privado. Esse trabalho teve enorme repercussão em nossos meios acadêmicos, e ainda tem. Embora Lorenzetti não identifique qualquer centro no sistema, reconhece a importância da Constituição, como irradiadora de valores e princípios que devem guiar o intérprete no Direito Privado.

Por fim, a terceira fase da civilística constitucional pode ser denominada de fase programática. Nesta etapa, a preocupação já não é tão-somente a de ressaltar a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, mas também a de destacar a imperiosidade de se implantar o programa constitucional na esfera privada.

Mas que programa constitucional?

Ora, a Constituição, ao elevar a dignidade humana ao status de fundamento da República, traçou um programa geral a ser cumprido pelo Estado e por todos nós. Este programa consiste em promover o ser humano, em conferir-lhe cidadania, por meio da educação, da saúde, da habitação, do trabalho e do lazer, enfim por meio da vida digna. E a própria Constituição, por vezes, fixa parâmetros e políticas para a implementação desse programa. Assim, o Direito Civil-constitucional não se resume mais ao Direito Civil interpretado à luz da Constituição, mas interpretado à luz da Constituição, com vistas a implantar o programa constitucional de promoção da dignidade humana. Em outras palavras, não se trata mais de simplesmente dizer o óbvio, isto é, que o Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição, mas antes de estabelecer uma interpretação civil-constitucional que efetivamente implante o programa estabelecido na Constituição. Trata-se de estabelecer um modus interpretandi que parta dos ditames e dos limites da norma posta, numa ótica constitucional, assim promovendo a dignidade humana.

Resta a pergunta: como implementar esse programa?

O Estado e o indivíduo são corresponsáveis nessa tarefa. O Estado deve elaborar políticas públicas adequadas, não protecionistas, que não imbecilizem o indivíduo, nem lhe deem esmola. Deve disponibilizar saúde e educação de boa qualidade; deve financiar a produção e o consumo; deve engendrar uma política de pleno emprego; deve elaborar uma legislação trabalhista adequada; deve garantir infraestrutura; deve também garantir o acesso de todos à Justiça; deve criar e estimular meios alternativos de solução de controvérsias; dentre milhares de outras ações que deve praticar.

Os indivíduos, pessoas naturais e jurídicas, também têm sua parcela, não menos importante, na construção de uma sociedade justa. São atitudes condizentes com o programa constitucional pagar bem aos empregados (repartir o pão); agir com correção e não lesar a ninguém, como já dizia Ulpiano, há 1.800 anos; exercer o domínio e o crédito, tendo em vista a função social; dentre outras.

Mas como exigir dos indivíduos a implementação do programa?

Seguramente através do convencimento, dentro de uma política de coerção mínima, ou seja, a coerção entra, quando o convencimento não funcionar. Os estímulos tributários e de outras naturezas são também um bom instrumento de convencimento. O que não se pode admitir é a invasão violenta, ilegítima, ditatorial na esfera privada, por vezes íntima, em nome da dignidade ou da função social. Isto representaria um retrocesso histórico; estaríamos abrindo mão de liberdades duramente conquistadas. Há que sopesar os dois valores, dignidade e liberdade. Um não pode sobreviver sem o outro. O ser humano só pode ser digno se for livre. Sem liberdade, não há dignidade. Assim sendo, a dignidade há de ser implementada pelo indivíduo não por força da coerção, mas por força da persuasão, da opção livre, obtida pelo convencimento, fruto da educação. São muito importantes e eficazes as campanhas educativas. Exemplo é a campanha antitabagista, que reduziu consideravelmente o consumo do cigarro, sem se valer praticamente de qualquer tipo de coerção. Para que, então, a violência da coerção, a supressão da liberdade em outras hipóteses? O que vemos hoje é a invasão pura e simples do Estado na esfera individual, por vezes, em nome da dignidade, por vezes, sem nenhuma legitimidade, no fundo só para aumentar sua receita.

Com o escopo de adentrar os meandros desse viés constitucional do Direito Civil, apresentamos os textos da presente obra, organizados de modo a que o leitor tenha a possibilidade de percorrer as várias instâncias do Direito Civil, de forma lógica e ordenada. Temos a certeza de que a leitura será enriquecedora.

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA: REFLEXÕES A LUZ DO PARADIGMA CIVIL-CONSTITUCIONAL

CIVIL RESPONSIBILITY FOR ACCIDENTS: REFLECTIONS ACCODING TO THE CIVIL AND CONSTITUTIONAL PARADIGM

Fernando Fraga Alves
Konrad Saraiva Mota

Resumo

O presente artigo tem como objeto analisar a responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, a partir de uma visão construída dentro das premissas metodológicas preconizadas pelo direito civil-constitucional. O objetivo geral que se deseja investigar é de que maneira o paradigma civil-constitucional pode contribuir para a ampliação da proteção à vítima acidentária, sobretudo viabilizando interpretações que permitam a objetivação da responsabilidade. A pesquisa se justifica na necessidade de contribuir para uma mudança no olhar tradicional ao qual ainda se prendem a doutrina e a jurisprudência nacional, arraigado aos filtros tradicionais de responsabilização, mormente delineadas na exigência de dolo ou culpa do causador do acidente laboral. O artigo baseia-se na moderna doutrina do direito-civil constitucional, aliada a uma perspectiva que coloca as questões existenciais à frente das patrimoniais. A metodologia utilizada foi a dedutiva, saindo-se do geral para o específico, bem como a hipotético-dedutiva, apresentando soluções possíveis ao problema e falseando aquelas que se consideram insustentáveis. A pesquisa foi essencialmente bibliográfica.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. responsabilidade. direito civil-constitucional. teoria objetiva.

Abstract/Resumen/Résumé

The present article has the purpose of analyzing the employer's civil responsibility for damages caused by occupational accidents, from a point of view built up among the methodological assumptions recommended by the civil and constitutional law. The general objective to be investigated is how the civil and constitutional paradigm might contribute to the expansion of accident victims protection, especially allowing interpretations that enable the objectification of responsibility. This research is justifiable because of the need to contribute for a change on the typical perception which is still based on the doctrine and national jurisprudence, rooted in the traditional accountability filters, mainly outlined in the requirement of deceit and guilt from the occupational accident originator. The article is based on the modern doctrine of civil and constitutional law, combined with a perspective that interposes existential issues ahead the patrimonial ones. The methodology used was deductive, leaving from the general to the specific as well as the hypothetical-deductive,

presenting possible solutions to the trouble and misrepresenting those ones considered unsustainable. The research has been mainly bibliographic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: . occupational accident. responsibility. civil and constitutional law. objective theory.

1 INTRODUÇÃO

O direito, sendo histórico e social, encontra-se em permanente transformação. Mesmo institutos jurídicos já amplamente investigados admitem um novo olhar do pesquisador, a partir do paradigma metodológico escolhido. O estudo do direito é, portanto, muito mais um caminho que se percorre do que um lugar onde se chega. Com o acidente de trabalho a perspectiva não é diferente. Trata-se de instituto vastamente estudado pela doutrina nacional e internacional, até porque não é nova sua ocorrência na vida social do ser humano trabalhador. Contudo, assim como acontece com o próprio direito do trabalho, a responsabilidade do empregador por danos acidentários ainda continua presa a discursos de índole essencialmente patrimonialista, que ofuscam o objetivo central da responsabilidade civil na visão do direito civil-constitucional, qual seja: a ampla reparação do vitimado.

O primeiro passo na construção dos alicerces de um paradigma civil-constitucional para o estudo da responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho passa necessariamente por uma breve (mas não menos importante) sistematização das premissas que compõem o método selecionado, sobretudo no tocante ao modo como o direito civil-constitucional revisita o instituto da responsabilidade civil, enaltecendo um aspecto mais humanizado que aquele empregado pelas tradicionais teorias.

Não é recente a proclamada dicotomia entre público e privado. A própria natureza das relações envolvidas - entre Estado e indivíduo ou entre os particulares - contribui para a referida diferenciação. Obviamente que o direito, como ciência social aplicada, acabou assimilando essa aparente distinção. Em tempos modernos, foi no ambiente político do Estado Liberal que a dicotomia entre público e privado ganhou maior evidência:

> É nesse contexto histórico que se revela mais intensa a divisão dicotômica entre público e privado e suas derivações – a separação entre Estado e Sociedade, Política e Economia, Direito e Moral. Essa visão dicotômica de mundo repercute no mundo jurídico, com acentuação da diferença entre Direito Público e Direito Privado. O Direito Público passa a ser visto como ramo do direito que disciplina a sociedade civil, as relações intersubjetivas, e o mundo econômico (sob o signo da liberdade). As relações privadas são estruturadas a partir de uma concepção de propriedade absoluta e de plena liberdade contratual (reinos esses que o Direito Público não podia atingir) em todos os Códigos civis que surgem nesse primeiro ciclo das codificações. (FACCHINI, 2006, p. 19).

Constituição e código civil situavam-se em espaços diferentes na regulamentação da vida em sociedade. À primeira atribuía-se um caráter político, voltado à organização e ao

funcionamento estrutural da administração estatal. Ao segundo conferia-se o atributo de disciplinar, de modo pretensamente completo, as relações particulares, pautadas pelo respeito à propriedade privada, consagração da liberdade individual e da igualdade formal. Paralelamente, a "novel" ciência do direito procurava sua afirmação afastando o componente moral (ético) da estrutura normativa, justificando-se através das tão conhecidas teorias positivo-puristas.

Ocorreu que o espaço privado começou a se fragmentar diante da complexidade e multiplicidade das potencialidades humanas, não mais se cabendo na conformação hermética das codificações. A norma determinada mostrou-se incapaz de conter as diversidades do mundo real. A igualdade formal não conseguia mais manter suas bases frente às crises geradas pelas desigualdades substanciais. As constituições democráticas, influenciadas pelos efeitos da questão social, elevaram ao seu ápice a dignidade da pessoa humana, especialmente após os genocídios ocorridos na segunda grande guerra.

Ganhou substância uma nova teoria constitucional, que confere ao texto um caráter inegavelmente normativo[1] e dirigente[2]. A teoria das normas foi oxigenada com a inclusão dos princípios em sua estrutura[3], dotados de elevada densidade valorativa que os capacita a irradiar-se sobre um número expressivo de situações fático-jurídicas. A dignidade da pessoa humana é alçada a elemento nuclear das constituições, compondo a gênese dos direitos fundamentais. A própria técnica legislativa modificou-se, adaptando-se ao pluralismo social através de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, fazendo nascer, como consequência, um espaço ponderativo (não arbitrário) no exercício da função jurisdicional.

O direito privado – com especial ênfase para o direito civil – volta seu rumo ao encontro da constituição, sem, contudo, perder suas características essenciais. A velha dicotomia entre público e privado perde a razão de existir, visto que o pluralismo da sociedade contemporânea passa a não mais comportar tão acentuada divisão.

> Daí a inevitável alteração dos confins entre direito público e direito privado, de tal sorte que a distinção deixa de ser qualitativa e passa a ser meramente quantitativa, nem sempre se podendo definir qual exatamente é o território do direito público e qual o do direito privado. (TEPEDINO, 2008, p. 20)

---

[1] Sobre o caráter normativo da constituição ver HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.
[2] Sobre a constituição dirigente ver COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Canotilho e a constituição dirigente.** Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2003.
[3] Sobre a natureza normativa dos princípios ver DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Surge um novo marco teórico para o direito civil, que passa a ser interpretado e aplicado à luz dos preceitos constitucionais. Tepedino (2008, p 1-23), ao tratar das premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil, sustenta que o civilista não pode mais ignorar a função dos princípios constitucionais na interpretação do direito civil, tampouco relega-los a meros programas políticos. Perligieri (2007, p. 10), por sua vez, ratifica que respeitar a constituição "[...] implica não somente a observância de certos procedimentos para emanar a norma (infraconstitucional), mas, também, a necessidade que o seu conteúdo atenda aos valores presentes (e organizados) na própria Constituição".

Como consequência dessa transformação ocorrida no direito contemporâneo, o paradigma do denominado direito civil-constitucional atrai para si características próprias, constituindo verdadeiro método de análise dos institutos jurídicos, cujos atributos são sintetizados por Moraes (2013, p. xii):

> [...] relatividade e historicidade dos conceitos jurídicos, a unicidade do procedimento de interpretação-aplicação do direito, a funcionalização dos institutos, o caráter normativo da Constituição, a prevalência das situações existências, a dignidade da pessoa humana [...].

Acontece que, enquanto o direito civil – expressão maior do direito privado – tem assimilado cada vez mais a importância dos ditames constitucionais no desenvolvimento teórico de seus institutos, o direito do trabalho, também reconhecidamente regulador de relações entre particulares, ainda não conseguiu se desprender dos argumentos econômicos que, no passado, serviram para sua justificação.

Especialmente no Brasil, cuja principal fonte normativa infraconstitucional trabalhista (a Consolidação das Leis do Trabalho) data de 1943[4], percebe-se claramente um apego à função econômica (e, por que não dizer, utilitarista) do direito do trabalho, como segmento apto a proteger o empregado e, concomitantemente, justificar e legitimar o sistema capitalista. O caráter humanizado sabidamente presente no direito laboral permanece sem conseguir ressoar seus efeitos para além do aspecto patrimonial-econômico que outrora permitiu que as normas trabalhistas adquirissem autonomia frente ao direito civil.

Logo o direito do trabalho que um dia foi tido como o mais humanizado dos direitos privados, hoje não consegue acompanhar a tendência de constitucionalização do direito civil, o que acaba repercutindo na análise e entendimento de diversos institutos trabalhistas, dentre

[4] A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

os quais a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho que, como regra, ainda preconiza o subjetivismo da culpa como filtro de reparação.

Destarte, deflui o problema central que se pretende investigar no presente artigo: de que maneira o método civil-constitucional pode contribuir para uma nova visão da responsabilidade acidentária do empregador, como mecanismo dedicado a mais adequada reparação dos danos sofridos pelo empregado vitimado?

Para tanto, indispensável a análise da corrosão dos filtros tradicionais de reparação civil, bem como a tendência à objetivação da responsabilidade, como forma de ampliar a proteção da vítima de danos.

2 EROSÃO DOS FILTROS TRADICIONAIS DE REPARAÇÃO CIVIL[5]: UM CAMINHO EM DIREÇÃO À OBJETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade civil constitui temática alvo de uma permanente tensão, que oscila entre o desiderato de punição do infrator que age imbuído por dolo ou culpa e a integral reparação do vitimado que sofre um dano. Destacam-se, assim, dois modelos teóricos de responsabilidade civil, um pautado na culpabilidade do ofensor (teoria subjetiva) e outro voltado à compensação da vítima, independentemente da conduta subjetiva do infrator (teoria objetiva).

Numa análise histórico-evolutiva, pode-se dizer que, na modernidade, o modelo de responsabilidade civil fundamentado na culpa do infrator precede o modelo objetivo. A teoria subjetiva, de matriz liberal, condiciona a reparação civil à presença dos denominados filtros de reparação: conduta ilícita (dolosa ou culposa), dano propriamente dito e nexo de causalidade.

> Na prática judicial, isto significava que a vítima de um dano precisava, além de evidenciar seu prejuízo, superar duas sólidas barreiras para obter indenização: (i) a demonstração da culpa do ofensor, e (ii) a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa do ofensor e o dano. (SHREIBER, 2013, p. 11).

[5] O título do capítulo foi inspirado em SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Entretanto, na dinâmica dos casos concretos, os filtros tradicionais de reparação, em especial a culpabilidade e o nexo de causalidade, começaram a demonstrar sua insuficiência na promoção da necessária reparação do dano sofrido, o que aos poucos foi provocando a sua progressiva fragmentação. Schreiber (2013) detalha todo o processo de erosão dos filtros tradicionais de responsabilidade civil, em especial a culpa e o nexo causal.

Para o autor (2013, p. 17-19), a culpabilidade como elemento indissociável da responsabilidade civil coloca a vítima, muitas vezes, diante de uma *probatio diabolica*, dada a extrema dificuldade em se demonstrar judicialmente o elemento subjetivo na ação do ofensor. Destarte, algumas teorias desenvolveram-se no sentido de minimizar os efeitos do referido obstáculo probatório. Uma delas consubstancia-se na teoria do risco, a qual foi, inclusive, assimilada pelo direito civil brasileiro, através da cláusula geral prevista no art. 927, parágrafo único, do código civil de 2002[6]

Outra maneira de amenizar a dificuldade na prova da culpa foi construída através das chamadas presunções de culpabilidade. "Aqui, não se trata de ignorar o elemento culpa, mas tão somente de inverter o ônus da demonstração em benefício da vítima" (SCHREIBER, 2013, p. 31). Caberia ao infrator, portanto, demonstrar que agiu com o zelo exigido e, dessa forma, não ser culpado pelas lesões contra si imputadas. Contudo, as presunções de culpa também guardam consigo alguns problemas, mormente quando o critério do homem médio ou *bonus pater familias* é utilizado como parâmetro na aferição do comportamento do infrator, culminando com cenários artificiais no qual o juiz tem que definir, em abstrato, os limites da conduta diligente.

Já em relação ao nexo de causalidade, assim entendido como o liame existente entre a conduta e o dano, percebe-se igualmente seu desgaste como filtro de reparação. Isto porque, doutrina e jurisprudência não se ajustam em torno de um critério unívoco na identificação do nexo causal.

Schreiber (2013, p. 56-63) apresenta uma verdadeira míriade de teorias sobre o nexo de causalidade, dentre as quais se destacam: a) teoria da equivalência de condições, segundo a qual qualquer evento que tenha contribuído para a produção do dano deve ser considerado sua causa; b) teoria da causalidade adequada, cuja causa do dano consiste naquela que,

[6] Código Civil, art. 927 [...]. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

considerada em abstrato, é potencialmente mais apta a produzir o resultado; c) teoria da causa eficiente, cujas condições que concorrem para o dano não se equivalem, sempre existindo uma que, por sua qualidade ou quantidade, deve ser eleita como mais eficiente para produzir a lesão; e d) teoria da causalidade direta ou imediata, que considera como causa jurídica apenas aquela que se vincula, diretamente, ao resultado danoso, sem a interferência de qualquer outra condição sucessiva.

As várias teorias acerca do nexo de causalidade são aplicadas ecleticamente pelos Tribunais brasileiros e, muitas vezes, acabam equivocadamente identificadas com outras que lhes sejam similares, ou cumuladas na formação de um juízo cuja finalidade é assegurar a vítima alguma modalidade de compensação. Verifica-se, até mesmo, a aplicação da chamada teoria da causalidade alternativa, que impõe responsabilidade solidária a todo o grupo envolvido na produção do dano, sempre que não seja possível identificar ou individualizar o culpado.

Na verdade, a corrosão ou erosão dos filtros tradicionais de reparação, com especial enfoque para a culpa e o nexo de causalidade, levam a seguinte conclusão: a teoria subjetiva da responsabilidade civil não tem conseguido assimilar a pluralidade de situações jurídicas que, reiteradamente, deixam a marca de seus efeitos danosos na pessoa dos vitimados, haja vista a significativa expansão das lesões e dos novos danos presentes na sociedade contemporânea.

Nesse contexto, a teoria objetiva da responsabilidade civil[7] tem-se mostrado cada vez mais apta à proteção da pessoa humana. A responsabilidade volta seus olhos não para o infrator, mas para o vitimado, como reflexo de prevalência da tutela da dignidade humana trazida pela constituição de 1988. "O princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente, gerou no sistema particular da responsabilidade civil a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável" (MORAES, 2010, p. 323).

Sob a perspectiva do direito civil-constitucional, que elege como foco de proteção a dignidade da pessoa humana – com ênfase aos seus componentes axiológicos relacionados à liberdade, igualdade, integridade psicofísica e solidariedade[8] – a objetivação da

[7] Responsabilidade civil objetiva é aquela que, como cediço, independe da verificação da conduta do infrator, afastando a culpabilidade do rol de requisitos para a responsabilização.
[8] Sobre o substrato axiológico da dignidade humana ver MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** *In: Constituição, Direitos Fundamentais e*

responsabilidade, sem dúvida, promove com mais eficiência a tutela dos interesses existenciais, além de permitir a diluição gradativa da reparação por toda a coletividade, que ao mesmo tempo causa e sofre danos. Sobre a influência da solidariedade e da justiça distributiva no dever de ressarcir, assinala Moraes (2010, p. 330):

> Se a responsabilidade civil tradicional se baseava exclusivamente na tutela do direito de propriedade e dos demais direitos subjetivos patrimoniais, hoje a dignidade humana, a solidariedade social, e a justiça distributiva influenciam profundamente toda a sistemática do dever de ressarcir.

Ressalte-se, contudo, que o fato de a teoria objetiva da responsabilidade afigurar-se mais consentânea com o núcleo basilar da dignidade humana, não se permite afirmar que a teoria subjetiva simplesmente deixou de existir no ordenamento brasileiro[9], tampouco que a caracterização do dano indenizável não constitui tarefa sobremodo tortuosa para doutrina e jurisprudência.

O que se quer sustentar é que, todas as vezes que o ordenamento permitir, seja à luz de previsões normativas expressas seja por força de interpretações constitucionais evolutivas, deve-se prestigiar a teoria objetiva da responsabilidade civil, posto que se apresenta melhor adaptada ao sistema consagrado pela constituição, no sentido de conferir a mais ampla tutela aos interesses existenciais da pessoa humana.

A partir dessa constatação, será analisado como a responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho fora disciplinada pela constituição federal e se é possível identificar situações jurídicas que autorizam a objetivação da referida responsabilidade.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO A PARTIR DE UMA VISÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL: ESBOÇOS DE UMA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA

Direito Privado. Ingo Wolfgang Sarlet (org). 2ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livaria do Advogado, 2006, p. 107-150

[9] O Código Civil faz expressa menção à teoria subjetiva no seu art. 186, ao definir ato ilícito como sendo aquele que decorre de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, trazendo à tona o componente voluntarista da conduta lesiva.

O estudo da responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho foi escolhido como objeto central do presente artigo por conta de dois motivos básicos: a) constitui temática que reflete com clareza a evolução da racionalidade liberal para a social-democrática, em termos de reparação de danos; e b) é alvo de constantes equívocos interpretativos que simplesmente ignoram a matriz de proteção do vitimado em prol de discursos meramente patrimoniais presos aos tradicionais filtros de reparação, desconsiderando todo o seu processo de corrosão.

O modelo político-liberal de Estado partia do pressuposto de que os indivíduos, dotados de liberdade e iguais em direitos e obrigações, poderiam exercer sua autonomia nas relações intersubjetivas, sem que o Estado pudesse interferir no respectivo campo privado, a não ser para garantir o pleno exercício dos aludidos direitos subjetivos. Obviamente que tais relações privadas traziam consigo, como natural, a ocorrência de danos. Porém, a responsabilização somente poderia ser imputada àquele que, por ter agido sem o zelo devido, violasse o direito de outrem. Correia e Souto Maior (2007, p. 17) explicam a lógica da responsabilidade civil no modelo liberal:

> [...] reconhece-se que a vida social no modelo liberal é cheia de dificuldades e, cabendo a cada qual livrar-se delas, são, naturalmente, impostos às pessoas alguns modos de agir, que podem até causar dano a alguém, mas como são efeitos do exercício da liberdade, na busca da satisfação de interesses individuais, que se põem à base do desenvolvimento do modelo, não são suficientes para se imputar ao autor do dano uma responsabilidade, pois em tais circunstâncias não há culpa.

Entretanto, a realidade foi se mostrando plural e diversificada. As desigualdades materiais começaram a trazer seus efeitos danosos e o acidente de trabalho foi, sem dúvida, um dos elementos que estimulou a mudança da racionalidade liberal em torno da responsabilidade civil. Ora, "o acidente de trabalho, ou melhor, a necessidade de se estabelecerem obrigações jurídicas pertinentes à sua prevenção e reparação foi, assim, um dos principais impulsos para a formação do direito social e do seu consequente Estado Social" (CORREIA; SOUTO MAIOR, 2007, p. 18).

Acontece que a responsabilidade civil, na perspectiva do Estado Social, não mais permitiu o uso indissociável da culpabilidade do ofensor como elemento essencial do direito à reparação pelo dano sofrido. O acidente de trabalho e suas nefastas consequências contribuíram substancialmente para a mudança de perspectiva em torno da responsabilidade civil, afastando-se da teoria subjetiva, de influência liberal e preocupada com a punição do

ofensor; em direção à teoria objetiva, voltada à reparação da vítima, cuja integridade psicofísica interessa à higidez de sua dignidade.

Mesmo hoje, no Estado Democrático de Direito, permanece viva a convicção de que a teoria objetiva da responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente de trabalho é a que melhor ampara o aspecto existencial do ser humano trabalhador, e, por consequência, a que mais se adequa a uma visão civil-constitucional da responsabilidade.

Entretanto, doutrina e jurisprudência trabalhistas, sobretudo no Brasil, mediante interpretações equivocadas e restritivas do texto constitucional de 1988, permanecem ignorando toda a evolução em torno da responsabilidade civil. Daí a necessidade de aproximação do direito do trabalho com as premissas metodológicas desenvolvidas pelo direito civil-constitucional, em especial no que concerne à responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho.

3.1 O equívoco interpretativo em torno da responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho e a possibilidade de uma abertura interpretativa a luz do direito civil-constitucional

A constituição federal de 1988, em seu artigo 7º, XXVIII, dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (BRASIL, 1988). A literalidade da referida previsão constitucional favorece a conclusão de que, ao empregado acidentado haverá, primeiramente, uma cobertura securitária e, residualmente, a possibilidade de responsabilização do empregador, apenas quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, o seguro contra acidente de trabalho seria objetivamente devido; enquanto o dever ressarcitório do empregador somente nasceria se o elemento subjetivo da culpabilidade puder ser demonstrado. Nesse sentido, evidencia Oliveira (2006, p. 89):

> Pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidente se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas de Previdência Social.

De acordo com a visão tradicional da responsabilidade civil, a partir de uma hermenêutica restritiva do artigo 7º, XXVIII, da constituição, não haveria espaço para a objetivação da obrigação reparatória do empregador. O seguro acidentário cobriria os prejuízos imediatos e o dever de indenizar do patrão somente ocorreria nos casos de dolo ou culpa. O Tribunal Superior do Trabalho também tem assimilado esse entendimento:

> RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DESCARACTERIZAÇÃO - CULPA DE TERCEIRO. **Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, o dever de reparação só persiste quando presentes os pressupostos do instituto da responsabilidade, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo**. *In casu*, verifica-se ausente a culpa da reclamada, eis que o acidente automobilístico foi causado por culpa de terceiro, **não havendo como atribuir culpa ou ônus a quem não lhes deu causa, restando indevida a indenização por danos morais, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, parte final, da Constituição Federal e 186 do Código Civil**. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema remanescente [RR - 136640-72.2004.5.05.0012. Data de Julgamento: 30/03/2011. Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 08/04/2011] (Brasil, 2011, negrito nosso).

Acontece que a legislação infraconstitucional brasileira acabou incorporando o seguro contra acidentes de trabalho ao regime de previdência social, de modo que inexiste qualquer benefício adicional ao trabalhador acidentado. Ou seja, o empregado vítima de acidente de trabalho não receberá da previdência social nada além do benefício comum, com valor idêntico àquele devido nas hipóteses em que a contingência social decorre de eventos não acidentários. Como assinala Almeida (2003, p. 63), "verifica-se, assim, que a reparação garantida pelo seguro social é limitada [...]", de modo que a vítima de acidente de trabalho, para que possa ser integralmente ressarcida, deverá enfrentar a *probatio diabolica* da culpabilidade do empregador.

Entretanto, uma intepretação mais condizente com as premissas metodológicas do direito civil-constitucional poderão levar o intérprete a perceber a existência de uma abertura constitucional para a responsabilidade objetiva. Isto porque, uma leitura mais acurada da parte final do *caput* do artigo 7º da constituição permite perceber que os direitos elencados nos seus respectivos incisos nada mais são do que patamares iniciais, admitindo-se "[...] **outros que visem à melhoria de sua condição social**[10]" (BRASIL, 1988, negrito nosso).

Ora, sem dúvida que a responsabilidade objetiva do empregador traz consigo uma melhoria para a condição social do trabalhador vítima de acidente de trabalho, na medida em

[10] Constituição Federal, art 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (BRASIL, 1988).

que afasta do ofendido a necessidade de demonstração judicial da culpa para imputar ao "patrão" o dever de reparar os danos sofridos. Destarte, é perfeitamente possível concluir que, se a teoria objetiva da responsabilidade civil por acidente de trabalho puder ser juridicamente justificada na norma infraconstitucional, não existirá na carta maior qualquer disposição que impeça sua aplicação.

Trata-se, a um só tempo, de uma interpretação sistemática, não se permitindo a compreensão do inciso XXVIII desconectado do *caput* do artigo 7º da constituição; bem como da absorção da nova hermenêutica preconizada pelo direito civil-constitucional.

Deve-se ter em mente que a pessoa humana, em sua dignidade, é o alvo de proteção dos valores constitucionais modernos, os quais se estendem às relações entre particulares, inclusive as de trabalho. A responsabilidade civil é, igualmente, um mecanismo de proteção da pessoa humana, sendo o dano "[...] fundamento unitário da responsabilidade civil, a própria razão de ser do dever de indenizar" (MORAES, 2010, 324), o que torna a teoria objetiva preferível na visão do direito civil-constitucional.

Estabelecida a abertura interpretativa necessária ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, passa-se, doravante, a identificar no ordenamento infraconstitucional hipóteses que permitam sua aplicação.

3.2 Hipóteses legais de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho

É possível identificar no ordenamento brasileiro hipóteses que autorizam a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho. Com efeito, a teoria objetiva da responsabilidade estaria autorizada nas seguintes situações: a) atividade de risco do empregador (artigo 927, parágrafo único, do código civil); b) fato de terceiro empregado (artigos 932, II e 933, do código civil); c) poluição ao meio ambiente do trabalho (artigo 14, §1º, da Lei 6.938/1981); d) atividades nucleares (art. 21, XXIII, da constituição federal de 1988); e e) acidentes de trabalho ocorridos no âmbito da Administração Pública (artigo 37, §6º, da Constituição Federal).

a) Atividade de risco

Dispõe o artigo 927, parágrafo único, do código civil, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (BRASIL, 2002). Assim, sendo o acidente de trabalho resultado da exploração de uma atividade de risco por parte do empregador, sua responsabilização será inegavelmente objetiva.

Entretanto, não constitui tarefa fácil definir o que deve ser entendido como atividade de risco, para efeito de responsabilidade objetiva. Oliveira (2006, p. 107) acredita que "[...] a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o grau específico de risco [...]".

Shreiber (2013, p. 21-28), por sua vez, sistematiza a teoria do risco abraçada pelo código civil de 2002. Para o autor, para que possa existir a responsabilidade sem culpa é preciso que o dano tenha se originado em uma atividade habitualmente explorada pelo infrator, não se inserindo, na espécie, realizações esporádicas ou eventuais. Por outro lado, não existiria qualquer relação do artigo 927, parágrafo único, do código civil com a teoria do risco proveito, impondo-se a responsabilidade simplesmente com base no elevado risco da atividade – seja pela sua natureza, seja pelos métodos empregados na sua consecução.

Em se tratando de danos decorrentes de acidente de trabalho, um dos critérios mais utilizados para indicar o risco da atividade do empregador se dá nas hipóteses em que o empregado percebe adicional de periculosidade, nos moldes do artigo 193 da CLT[11]. Entretanto, outras atividades que não estão enquadradas naquelas tidas pela lei como perigosas poderão ser consideradas atividade de risco, a depender da situação concreta verificada.

[11] CLT, art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [...] § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (BRASIL, 1943)

Finalmente, não se pode deixar de incluir como atividade de risco aquela que envolve a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, monopolizada pelo Estado, cuja responsabilidade pelos danos independe da existência de culpa, conforme artigo 21, XXIII, "d", da constituição federal[12].

b) Fato de terceiro empregado

De acordo com o artigo 932, III, do código civil, "são também responsáveis pela reparação civil: [...] III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele" (BRASIL, 2002). Já o artigo 933 do mesmo código determina que a responsabilidade ocorrerá ainda que não haja culpa do empregador. Destarte, todas as vezes que um empregado, no exercício de suas atribuições, causar danos a alguém, o empregador será obrigado a repará-los objetivamente.

Embora referido dispositivo refira-se à responsabilidade do empregador por danos que seus empregados, nesta condição, causem a terceiros, é perfeitamente possível, a luz do direito civil-constitucional, a extensão da responsabilidade aos danos que um empregado cause a outro empregado. Ora, o que está em destaque é a ampla reparação do vitimado pelo dano sofrido. Se o empregador responde objetivamente pelos prejuízos suportados por terceiros em virtude das condutas de seus empregados, inexiste razão para negar a mesma responsabilização pelos danos que outros empregados vierem a sofrer em idêntica situação.

A dignidade de uma vítima que não integra o quadro funcional da empresa, abalada pelo ato lesivo de um empregado, é exatamente a mesma pertencente ao funcionário que sofre danos pela conduta do "colega de trabalho". Descabida, aqui, a exclusão preconizada por Stoco, (2007, p. 777), para quem a previsão trazida pelos artigos 932, III e 933 do código civil não é extensível quando os danos são causados por um empregado a outro. Isto porque, repita-se, a dignidade do empregado vitimado pelo ato do companheiro de trabalho, objeto maior da responsabilidade civil a partir de uma visão civil-constitucional, é inegavelmente igual a

[12] CF/88, Art. 200. Compete à União: [...], XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: [...] d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

dignidade de um terceiro vitimado. Se a teoria objetiva é aplicável para este, não pode ser afastada para àquele.

c) Poluição ao meio ambiente do trabalho

O meio ambiente – definido pelo artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 como "[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981) – compreende o meio ambiente do trabalho, conforme expressamente previsto no artigo 200, VIII, da constituição de 1988[13].

Lemos (2010, p. 41), valendo-se do magistério de Araújo e Nunes Júnior, considera o meio ambiente do trabalho como o "espaço-meio de desenvolvimento da atividade laboral [...]". Figueiredo (2007, p. 40-41), por sua vez, esclarece que o conceito de meio ambiente do trabalho vai além de uma concepção meramente espacial, alcançando não apenas o estabelecimento (espaço geográfico), mas tudo aquilo que remete a ação laboral, ainda que fora dos pátios industriais, escritórios e lojas.

Destarte, é perfeitamente possível que o acidente de trabalho, com os danos morais e materiais dele decorrentes, tenham origem na poluição ao meio ambiente do trabalho. Em tais casos, a teor do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981[14], responderá o poluidor, independentemente da existência de culpa, a reparar os prejuízos gerados.

Para Lemos (2010, p. 155), levando-se em conta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do ser humano (inclusive do trabalhador), "[...] todo aquele que atue de forma contrária a esse direito deve ser responsabilizado", sendo certo que isso ocorrerá independentemente da presença do elemento subjetivo consubstanciado na culpabilidade do infrator.

---

[13] CF/88, Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988)

[14] Lei nº 6.938/1981. Art. 14 [...] §1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Exemplo comum de acidente de trabalho que decorre de poluição ambiental diz respeito à denominada doença osteoarticular relacionada ao trabalho (DORT), fruto de condições ambientais inapropriadas, sobretudo em razão da falta de adequação ergométrica, bem como ruído ou calor acima dos limites de tolerância.

d) Empregador público

Conforme previsto no artigo 37, §6º, da constituição federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (BRASIL, 1988). Assim, todas as vezes que determinado agente público, no exercício de suas atribuições, causar danos, a Administração Pública será obrigada a repará-los objetivamente.

Ressalte-se que, apesar de o citado dispositivo mencionar que os danos indenizáveis devem ser causados a terceiros, não há qualquer justificativa plausível, a luz das premissas metodológicas do direito civil-constitucional, para excluírem-se os empregados públicos de idêntico direito à reparação. Assim, sempre que um agente público causar danos a outro agente público, inclusive acidentários, o empregador público será objetivamente responsável pelo ressarcimento, sem prejuízo do exercício de seu legítimo direito de regresso.

4 CONCLUSÃO

Compreender determinado instituto jurídico a partir de um olhar civil-constitucional é admitir a influência direta dos princípios constitucionais nas relações privadas, bem assim reconhecer a dignidade humana como pilar básico da sociedade, cuja proteção autoriza a precedência das questões existenciais sobre as patrimoniais.

Com a responsabilidade civil não é diferente! Prevalece, no paradigma civil-constitucional, a ampla proteção do vitimado, de modo que toda e qualquer medida que permita ampliar o ressarcimento do dano sofrido torna-se preferível. Por conta disso, é

impossível ignorar que a objetivação da responsabilidade sobrepõe-se à teoria subjetiva tradicional, na medida em que, afastando a culpabilidade como filtro de reparação, facilita a imputação da obrigação ressarcitória àquele que causou o dano indenizável.

No caso do acidente de trabalho, embora o inciso XXVIII do artigo 7º constitucional possa levar ao reconhecimento de que a responsabilidade do empregador somente nasceria quando a ação ou omissão fosse acompanhada do dolo ou da culpa, o certo é que o *caput* do mesmo artigo traz em si abertura capaz de viabilizar a utilização de entendimentos que melhorem a condição social dos trabalhadores.

Um desses entendimentos remete ao uso da responsabilidade objetiva, sempre que houver no ordenamento previsão apta para tanto. No presente artigo, foram citadas quatro situações cuja legislação consagra expressamente a responsabilidade objetiva do infrator: a) atividade de risco; b) fato de terceiro empregado; c) poluição ao meio ambiente do trabalho; e d) danos causados no âmbito de empregador público.

Aludidas situações, sempre que importarem em infortúnio laboral, colocarão no empregador a obrigação de reparar os danos independentemente de culpa, conferindo, com isso, maior amplitude de proteção da vítima acidentária e, por consequência, concretizando mais adequadamente o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, especialmente em seu componente axiológico consubstanciado na higidez psicofísica do lesionado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 136640-72.2004.5.05.0012. Data de Julgamento: 30/03/2011. Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília: 08/04/2011. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20136640-72.2004.5.05.0012&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAL5JAAP&dataPublicacao=08/04/2011&localPublicacao=DEJT&query=XXVIII>Acesso em: 15 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 15 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.**Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 22 mar. 2015

BRASIL. Senado Federal da República Federativa do Brasil. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 15 mar. 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *In*: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org). **Curso de direito do trabalho:** teoria geral do direito do trabalho. vol.1. São Paulo: LTr, 2007.

FACCHINI, Eugênio Neto. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado.** *In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* Ingo Wolfgang Sarlet (org). 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livaria do Advogado, 2006, p 13-62.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Direito ambiental:** responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Maria Ceina Bodin de. **Na medida da pessoa humana:** estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Ceina Bodin de (prefácio). *In*: SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho: danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador**. Revista Magister de Direito do Trabalho, Porto Alegre, v.9, n.54 , p.5-20, maio 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.